DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8125/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14943/2014
PROTOCOLO	: 1535014

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 2661/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CONSALEGIS – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 07/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, PARA FINS DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ICMS.
VALOR INICIAL	: R$ 77.760,00 (SETENTA E SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS).

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Convite nº 07/2014, a formalização do Contrato nº 2661/2014, os termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Costa Rica e a empresa CONSALEGIS – Consultoria Administrativa Tributária Ltda. – EPP, visando à prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria Administrativa Tributária, para fins de cálculo do índice de participação do Município no ICMS e disponibilização de sistema de informática (*software*) para fins de apuração da produção primária da agropecuária e do movimento econômico-fiscal do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-52661/2017 (fls. 359-375), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira.

A Procuradoria de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer

PAR.2ªPRC-7443/2019 (fls. 376 - 380), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos e como bem afirmou a 3ª Inspetoria de Controle Externo e a D. Procuradoria de Contas, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados "atividades-fim" da administração pública não é passível de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, em desacordo com as normas regimentais.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

> Os serviços em análise como "assessorias" e "consultorias", por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria desde que comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não foi demonstrado na presente análise, diferente do caso em análise.

Quanto à formalização do Contrato nº 2661/2014, este foi celebrado entre as

partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º), ambos visando a prorrogação de prazo, que se encontram devidamente instruídos, com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 189.216,00
Ordens de Pagamento	R$ 189.216,00
Notas Fiscais	R$ 189.216,00

Valor da Contratação: R$ 77.760,00
Valor do acréscimo (1º e 2º termos aditivos): R$ 111.456,00
Valor total da contratação: R$ 189.216,00
Total de Empenhos Válidos: R$ 189.216,00
Total das Ordens de Pagamento: R$ 189.216,00
Total das Notas Fiscais: R$ 189.216,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 07/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa CONSALEGIS – Consultoria Administrativa Tributária Ltda. – EPP, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2661/2014 e dos respectivos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao responsável época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, pela infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I,

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC.

conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.